



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.729212/2011-15
ACÓRDÃO	2001-008.532 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 DE JUNHO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO AURELIO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS

São dedutíveis na Declaração Anual de Ajuste da Pessoa Física o montante pago a título de despesas médicas próprias e/ou com dependentes e que se encontrem devidamente comprovadas por intermédio de documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidas as conselheiras Lilian Cláudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa, que davam provimento em menor extensão somente para restabelecer a dedução do valor de R\$ 3.000,00 que teriam sido glosados a título de Despesas Médicas.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento por meio do Auto de Infração de fls. 6/13, até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

“(…)

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2009, ano-calendário 2008, através da qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 6.493,68, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, fonte pagadora Fundação Médica do Rio Grande do Sul, CNPJ 94.391.901/0001-03, R\$ 1.000,00;

Dedução Indevida de Dependente, R\$ 4.967,64;

Dedução Indevida de Despesas Médicas, R\$ 10.325,10;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, R\$ 19,284,58.

Cientificado do lançamento em 31/08/2011 (fl. 20), o contribuinte impugnou a exigência na data de 28/09/2011, por intermédio do instrumento de fls. 2 e 3.

Em síntese, concorda com a omissão de rendimentos e com o valor de R\$ 100,00 de despesas médicas. Contesta as demais infrações e informa a juntada dos documentos de fls. 25 a 44 para comprovar a regularidade das deduções glosadas.

Considerando que a notificação de lançamento foi emitida sem intimação prévia, sem atendimento à intimação ou sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, o processo foi encaminhado à unidade competente para análise das questões de fato e dos documentos apresentados na impugnação, conforme estabelecido pelo art. 6º A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009.

Após exame realizado pela autoridade lançadora, decidiu-se pela manutenção parcial do lançamento, restabelecendo-se a parcialmente a dedução de despesas médicas e mantendo as demais glosas, conforme termo circunstanciado de fls. 49 e 50, deferido pelo despacho decisório de fl. 51, que reduziu o imposto suplementar sujeito à multa de ofício para o valor ajustado de R\$ 5.508,71.

Cientificado da revisão de lançamento em 22/12/2014 (fl. 82), o sujeito passivo apresentou manifestação em 12/01/2015, através da qual junta novos documentos para serem analisados em sede de julgamento (fls. 61 a 80).

(...).”

Decisão proferida pela DRJ/BEL, acórdão nº 01-33.106 da 4ª Turma, fls. 87/91, manteve o lançamento tributário com relação à rubrica Despesas Médicas.

O Acórdão ora sendo vergastado ficou devidamente ementado como segue:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Devem ser mantidas apenas as glosas das despesas utilizadas na redução da base de cálculo do imposto na ausência de comprovação, mediante documentação que atenda a todos os requisitos previstos em lei.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/07/2016, fls. 95, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2016, fls. 98, Recurso Voluntário, fls. 98/99, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
- b) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos

Os autos foram encaminhados para o CARF.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

O litígio recai sobre a materialidade remanescente a partir do julgamento proferido pela autoridade de piso lançada a título de Despesas Médicas com os profissionais Anelise Dunke (R\$ 3.000,00), e com Laís Angélica Guerra Affonso da Costa (R\$ 560,00).

3. Mérito

3.1. Despesas Médicas

Ao arrostar a presente matéria quando da apreciação que foi levada a efeito pela autoridade de piso, a mesma assim deixou devidamente plasmada no corpo do voto condutor do julgado, como a seguir:

“(…)

Em relação às despesas médicas, trata-se de assunto regulamentado pelo art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, transcrito a seguir (grifos acrescidos):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

“(…)

Da leitura acima, percebe-se que apenas podem ser deduzidos os pagamentos que se enquadrem entre as hipóteses previstas em lei e, cumulativamente, que sejam passíveis de comprovação na qual se verifique o atendimento a todos os requisitos exigidos pelo mesmo ato normativo.

O interessado alega que o recibo referente a tratamento dentário no valor de R\$ 560,00 foi emitido com data errada e junta segunda via corrigida. Entretanto, ainda que sanado o erro, tal documento não pode ser aceito pois não há informação de quem seja o beneficiário do tratamento, apenas de quem efetuou o pagamento. Destaque-se que a legislação é clara no sentido de que apenas podem ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Esse requisito se torna ainda mais necessário no caso concreto, tendo em vista que foram excluídos os 3 dependentes informados. (Negritei e Sublinhei)

Já o valor de R\$ 3.000,00 pago a Anelise Dunke pela prestação de serviços de fisioterapia foi glosado por estar com a data alterada. Em sua defesa, o contribuinte alega que não houve rasura e que a data 07/12/08 foi sobrescrita e pode ser lida nitidamente. Percebe-se que, no caso em questão, a capacidade comprobatória do documento foi bastante afetada pela reescrita da data. Após a manutenção da glosa pela autoridade lançadora, o sujeito passivo poderia ter

solicitado uma segunda via como o fez em relação ao recibo anterior ou ter apresentado comprovantes relativos ao efetivo pagamento da despesa mas não o fez. Sendo assim, mantém-se a glosa correspondente. (Negritei e Sublinhei)

(...).”

Trouxe o ora recorrente em sede de recurso voluntário os documentos que se encontram devidamente adunados às fls. 100 e 101, que, ao meu sentir, preenche as condições que foram exigidas pela autoridade de piso quando da análise da presente questão, devidamente aceitos no presente momento processual, a despeito do comando normativo que se encontra devidamente encartado no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, por entender que atende a finalidade da busca da verdade material a que se propõe o Processo Administrativo Tributário.

Destarte, deve ser restabelecido o montante de R\$ 3.560,00 que foi glosado a título de despesas médicas por meio do lançamento que se encontra às fls. 6/13.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima